**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 119 de 2021**

Conforme determina o artigo 35, combinado com os Artigos 54 e 55 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, eu, Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira, formalizo o presente **RELATÓRIO**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

O presente Projeto de lei nr. 119/2021, de autoria da Nobre Vereadora Sônia Regina Rodrigues, “Institui o Programa “Cão Comunitário, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências “.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Na justificativa da matéria em estudo a Nobre Vereadora Sonia Regina Rodrigues relata que a presença de cães nas ruas das cidades brasileiras faz parte do dia-a-dia, facilmente comprovada em qualquer rua de bairro e mesmo nos centros das cidades.

A Legisladora foca sua viabilidade na sua opinião de que a adoção do Cão Comunitário está sendo difundida em diversas cidades do nosso pais desde 2013, quando tal medida foi apresentada pela Rede de Proteção Animal, que viu na adoção deste projeto uma maneira viável para se reduzir o problema de superlotação de cães abandonados nas ruas, através de uma estratégia de saúde pública, uma vez que os cães que vivam e convivam em determinado espaço dentro de uma comunidade e sem ter um único dono criam laços afetivos com pessoas da comunidade em que estiverem incluídos.

Esses cães, vistos sempre em locais onde habitam, com proximidade daqueles que os alimentam e lhes dão algum tipo de conforte são mais fáceis de serem controlados pelas equipes de zoonoses (doenças compartilhadas entre animais e homens) e também vivem de forma mais protegida do abandono.

Durante os estudos, foi verificado que algumas cidades do país que já aprovaram projetos de Cão Comunitário, como a Cidade de Balneário Camboriú, através da Lei 4.436 de 04 de Agosto de 2020, que “Dispõe sobre animais comunitários no Município de Camboriú e dá outras providências”, e também pela Lei nr. 12.916 de 16 de Abril de 2008, aprovada no Estado De São Paulo que “Dispõe sobre o controle da reprodução de Cães e Gatos e dá providências correlatas”, no seu Artigo 4º. §s. 1º. e 2º.

Informo também que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, em Regime Ordinário o Projeto de Lei de nr. 3232/2019 de 25 de Setembro de 2019, proposta pelo Deputado Reinhold Stephanes Junior que “Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências.

Cabe esclarecer que esta relatoria não tem por atribuição a análise do Mérito do Projeto de Lei, tendo como premissa a avaliação e verificação de sua competência e iniciativa, apresentando ponderações sobre os aspectos de Constitucionalidade, legalidade e redação do presente Projeto de Lei.

Portanto, buscamos junto ao órgão consultor contratado por esta Casa de Leis, competente PARECER através da CONSULTA/0456/2021/LM/G, elaborado pelo Consultor Jurídico Dr. Leonardo Melles e aprovada pelo Diretor Jurídico da SGP Soluções em Gestão Pública, Dr. Gilberto Bernardino de Oliveira Filho, para auxiliar a Comissão nas questões de sua competência.

Na redação da Consulta/0456/2021/LM/G, datada de 14 de Setembro de 2021, anexa ao Processo 150, que trata o Presente Projeto de Lei 119, as considerações são conflitantes uma vez que declara como matéria de interesse local a proposta da Legisladora e aponta VICIO DE INICIATIVA na propositura, declarando a mesma como matéria de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, apresentando no texto de seu parecer situações de projetos e situações que segundo o órgão consultor decidem por não dar continuidade à Propositura da nobre Vereadora, uma vez que ela pretende AUTORIZAR o Prefeito a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela Legislação Constitucional.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Relatoria propõe diante das prerrogativas incumbidas pelo Regimento Interno da Casa de Leis, para adequação, alteração ao Projeto de Lei sob análise, por meio de emenda ao Artigo 2º., no seu §1º., alterando a redação do mesmo.

Emenda modificativa ao §1º, do Artigo 2º do Projeto de Lei 119/2021:

*“Art. 2º....*

*§1º - O cão reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores.”*

Que passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º....*

*§1º - Atendendo a interesse do Poder Público, o Cão Comunitário poderá ser recolhido para fins de esterilização, por ato e vontade da Administração Pública ou a Entidade/Convênio estabelecido para tal fim, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seus cuidadores.”*

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Relatora considera que a presente propositura deverá ser levada para soberana e competente deliberação do Plenário da Casa de Leis, conforme determina o artigo 36 do Regimento Interno, uma vez que apresenta concordância quanto a sua natureza de inciativa concorrente, não apresenta óbice quanto a sua gramaticidade, e que apresenta segundo o órgão consultor da Casa de Leis vícios de constitucionalidade, maculados pela violação à separação de Poderes, mas que tem encontrado abrigo nas esferas judiciárias, e estar presente em diversas comunidades do nosso país, através de aprovação em diversos municípios da Federação, conforme elencamos alguns casos no texto deste **RELATÓRIO FAVORÁVEL**.

**PARECER N.º 082/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, combinado com os Artigos 54 e 55 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 26 de Outubro de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE – PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO